

009/2012 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Autores: Pr. Antonio Faleiro Sobrinho e Pra. Carla Simone Ferreira Alves

Relator: DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE

**EMENTA DE JULGAMENTO:**

**AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 218 DOS CÂNONES 2012/2016. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O ART. 218 DOS CÂNONES 2012/2016 NÃO FERRE O DIREITO ADQUIRIDO E O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E COM A LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA. DECISÃO PELA MAIORIA.**

**RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

**DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS - REMNE**

Os declarantes, diante de tudo que lhe é de direito, peticionaram a Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM, através de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO, arguindo manifestação da mesma acerca da decisão do 19º Concílio Geral que aprovou o artigo 218 e seus parágrafos dos Cânones da Igreja Metodista, o qual dispõe sobre a aposentadoria compulsória dos/as pastores/as, alegando desconformidade do presente artigo com as leis pátrias vigentes.

Os DECLARANTES alegam que o citado artigo fere a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que regula o não prejuízo da lei em face ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, inclusive invocando esse, como cláusula pétrea, recepcionada no art. 60 do Diploma Legal antes referido, além de definições doutrinárias em outros compêndios legais.

Alegam ainda os DECLARANTES, o princípio da **Irretroatividade da Lei**, “*em bona parte*” explanando um arcabouço doutrinário sobre o tema, seus fundamentos, princípios, eficácia e segurança jurídica.

Por fim requer da Colenda Comissão Geral, declarar o Direito Adquirido de todos/as pastores/as que ingressaram no ministério antes de 2012, tendo em vista a violação dos princípios irrevogáveis do direito adquirido e da irretroatividade da lei em **“em bona parte”, “a lei só retroage para o benefício do cidadão”** (transcrito da peça declaratória), requerendo que a aplicação do artigo somente para aqueles/as que ingressarem no ministério após sua vigência.

Diante do previsto no art. 110, V, dos Cânones 2012, reconhecida a competência da CGCJ/AIM, bem como todas as condições da presente ação, diante da determinação do Sr. Presidente desse colegiado, recebe este relator o expediente em tela.

Esse é o relatório.

#### **VOTO:**

**A priori**, faz-se necessário, a meu entender, discorrer sobre o que diz a letra canônica em seu artigo 218 e seguintes, vejamos:

***Art. 218. O Concílio Regional pode conceder aposentadoria por idade e sem ônus a membro clérigo que contribuir exclusivamente para a previdência social oficial, por proposta do/a Bispo/a Presidente, quando o mesmo alcançar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.***

***§ 1º. A aposentadoria de um membro clérigo se dá compulsoriamente, sem ônus, aos 70 (setenta) anos de idade.***

***§ 2º. Ao membro clérigo, que venha completar 70 (setenta) anos no decorrer de exercício de mandato em cargos da estrutura da Igreja, é garantido o direito de exercê-lo até termo final desse compromisso, quando, então, a medida preconizada no parágrafo anterior será aplicada. (grifo nosso)***

Ao observarmos acima o art. 218, em seu parágrafo primeiro, vislumbramos que a idade para a concessão da aposentadoria compulsória de um clérigo da Igreja Metodista, é a de 70 (setenta) anos.

Mister se faz salientar que a legislação canônica da Igreja Metodista, não recepciona qualquer afronta aos princípios constitucionais elencados pelos DECLARANTES, tão somente, traz ao seu veio constitucional, o que já é recepcionado pelas nossas

leis pátrias, inclusive o disposto na Emenda Constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998, que alterou o texto constitucional do art. 40 e na Lei nº 8.112, de 11/12/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seus artigos 186 e 187, ambas, discorrendo claramente sobre a aposentadoria compulsória, vejamos:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (grifo nosso)*

.....  
*Art. 186. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (grifo nosso)*

*Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. (grifo nosso)*

No que tange o assunto sobre a aposentadoria, podemos observar que a legislação metodista é fiel ao texto constitucional e a outros diplomas legais que recepcionam o assunto em tela.

Em caráter do regime privado o art. 51 da Lei 8213/91, que regula sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, esclarece:

*Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período*

*de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (grifo nosso)*

Como podemos observar, a aposentadoria compulsória está prevista também no Regulamento da Previdência Social orientando-nos a proceder assim como disposto nos Cânones da Igreja Metodista.

Em se tratando do que afirmam os DECLARANTES na peça embrionária de que o art. 218 dos Cânones da Igreja Metodista fere o instituto do direito adquirido, entendendo eu que não fica caracterizado o alegado, pois como vimos acima, o artigo 218 dos Cânones Metodista torna-se conexo e fiel ao entendimento pátrio com relação a aposentadoria compulsória, ficando assim prejudicada a alegação de ofensa ao princípio constitucional.

Quanto ao pedido da análise da Irretroatividade da Lei *em Bonam Partem*, princípio esse invocado por analogia ao Direito Penal, que consiste na retroatividade que se admite no âmbito criminal, nas hipóteses de existência de uma lei posterior mais benéfica ao autor do fato, que a anterior. Entendo que não cabe a invocação desse princípio, pelo fato da lei canônica não ferir nenhum direito do clérigo, bem como quaisquer princípios constitucionais, pois, a retroatividade ou não da lei vincula-se ao princípio da legalidade, sendo assim, como já dito, não houve nenhuma a intenção do legislador canônico em prejudicar ou desfavorecer o direito da classe clériga da igreja, e sim garantir perfeita harmonia com o texto constitucional, tornando-a, uma lei pura e democrática.

Dentro da seara suscitada de que o artigo 218 é inconstitucional, já há decisão dessa comissão a respeito da matéria, vejamos:

***EMENTA: CONSULTA DE LEI – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 218 DOS CÂNONES 2012- A NORMA INSERTA NO AT. 218 DOS CÂNONES 2012 É CONSTITUCIONAL E NÃO AFRONTA NENHUMA NORMA ORDINÁRIA DO DIREITO BRASILEIRO. DECISÃO UNÂNIME. (retirada do site: [metodista.org.br](http://metodista.org.br))***

Diante de todo o exposto, voto pela **NÃO PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, por não vislumbrar quaisquer afronta do art. 218 ao Princípio Constitucional do Direito Adquirido, bem como a observância do princípio da Irretroatividade da Lei, por não observar nenhuma afronta ao direito dos pastores/as metodistas, por ter o artigo supracitado, todo o respaldo jurídico que as normas e legislações partias o concede.

É o meu voto.

Teresina, 05 de junho de 2012.

Bel. Luis Fernando Carvalho Sousa Morais – REMNE

Relator

### VOTOS DA COMISSÃO PLENA

#### **PR. ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO**

Li o competente Relatório do Dr. Fliper, como sempre brilhante em suas afirmações. Todavia, antes de emitir o meu voto faço as seguintes comentários: A decisão me deixou incomodado, pois me pareceu que a tônica que norteou as reflexões em nossa última reunião foi a necessidade de que "a nossa justiça deveria exceder a dos escribas e fariseus". Se decidirmos sobre o requerido friamente, considerando apenas os aspectos legais que envolvem a questão, o que nos diferenciará dos legalistas tão criticados por todos.

Devemos considerar que há pessoas que aos 70 anos apresenta muito mais preparo e melhores condições para o exercício pastoral que muitos obreiros e obreiras novos/as. Não acredito que a idade possa ser um critério único para que alguém seja dispensado compulsoriamente. Se quisermos exceder a "justiça" impiedosa dos homens, teremos que tratar os caso conforme se apresentam. Ou seja, se o obreiro/a, apesar da idade, reunir as condições necessárias para o exercício da função, o que impede que continue.

Quais os parâmetros para a decisão contrária a sua permanência? O dos homens ou o cristão? Se forem apenas os legais justifica-se a decisão. Mas se pensarmos diferente, encontraremos respaldo em exemplos bíblicos onde o Senhor, apesar da idade, considerou apto pessoas como Abraão, Sara, Moisés e tantos outros.

Amados, entendo que o critério justo seria determinar canonicamente que o obreiro/a poderá ser aposentado compulsoriamente, a qualquer tempo, desde que deixe de reunir as condições favoráveis para o desempenho da função pastoral.

Desta forma, meu voto é contrário ao relatório.

### **DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO**

Li, analisei e voto com o Relator.

Já proferi meu voto. No entanto, diante da pertinente preocupação do Rev. Ananias, gostaria de expor minha opinião a respeito. Entendo que a inserção da aposentadoria compulsória como norma tem por objetivo manter o equilíbrio de pessoal nos quadros funcionais. Nesse sentido, mediante análise genérica, sabe-se ser necessária a absorção dos novos profissionais pelo mercado de trabalho. A fim de que se minimize um "inchaço" nos quadros funcionais, a aposentadoria compulsória aos 70 anos é o meio atualmente utilizado para buscar uma proximidade do equilíbrio supracitado, na ausência de outro mais justo e eficaz. Agora, tratando especificamente da Igreja Metodista, entendo que a aposentadoria compulsória não afasta o/a pastor/a da Missão, a qual precisa de pessoas engajadas nas mais diversas atividades, nem impede que este/a continue a produzir fazendo uso de seus dons, de sua capacidade e de sua experiência nas comunidades locais.

Para finalizar, importa ressaltar que a norma canônica em questão é clara e constitucional. Portanto, à CGCJ cabe decidir em consonância com a mesma.

Pelas razões acima dispostas, mantenho meu voto.

### **PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO**

Li e analisei o relatório e voto de nosso irmão Dr. Fliper.

Parabenizo nosso irmão pela clareza de sua exposição e voto com o mesmo.

**PR. SÉRGIO PAULO MARTINS DA SILVA – 4ª REGIÃO**

Recebi e li o Relatório do Dr. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS, que como sempre nos surpreende pelo seu vasto conhecimento jurídico, bem como pela sua capacidade de redação.

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO,  
arguindo manifestação da mesma acerca da decisão do 19º Concílio Geral que aprovou o artigo 218 e seus parágrafos dos Cânones da Igreja Metodista, o qual dispõe sobre a aposentadoria compulsória dos/as pastores/as, alegando desconformidade do presente artigo com as leis pátrias vigentes.  
Os DECLARANTES alegam que o citado artigo fere a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que regula o não prejuízo da lei em face ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, inclusive invocando esse, como cláusula pétrea, recepcionada no art. 60 do Diploma Legal antes referido, além de definições doutrinárias em outros compêndios legais.  
Alegam ainda os DECLARANTES, o princípio da Irretroatividade da Lei, “em bona parte” explanando um arcabouço doutrinário sobre o tema, seus fundamentos, princípios, eficácia e segurança jurídica.  
Por fim requer da Colenda Comissão Geral, declarar o Direito Adquirido.***

Depois de ler o referido Relatório, não pude deixar de pensar na célebre frase: "Dura Lex, sed Lex" do latim: a lei é dura, porém é a lei".

*A expressão se refere à necessidade de se respeitar a lei em todos os casos, até mesmo naqueles em que ela é mais rígida e rigorosa. A expressão remonta ao perí-*

*odo de introdução das leis escritas na Roma antiga a legislação, até então, era transmitida pela via oral, e por consequência sofria diversas alterações por parte dos juízes, que as refaziam de acordo com tradições orais, e introduziam uma série de interpretações pessoais, na medida em que eram os detentores do poder de se referir a esta tradição oral. Com a introdução das leis escritas, passaram a ser iguais para todos - e, como tal, deviam ser respeitadas, por mais duras que fossem.*

Ao pensar na frase em tela, pensei também à semelhança do Rev. Ananias no nosso último encontro, na devocional que tivemos juntos; quando falamos da Justiça do Reino de Deus. Penso que precisamos rever alguns conceitos, em especial o do chamado pastoral. O chamado é de Deus e ELE não nos aposenta compulsoriamente; mas diz sim que na velhice daríamos frutos.

**Portanto faço minhas as palavras do Rev. Ananias.**

*Devemos considerar que há pessoas que aos 70 anos apresenta muito mais preparo e melhores condições para o exercício pastoral que muitos obreiros e obreiras novos/as. Não acredito que a idade possa ser um critério único para que alguém seja dispensado compulsoriamente. Se quisermos exceder a "justiça" impiedosa dos homens, teremos que tratar os caso conforme se apresentam. Ou seja, se o obreiro/a, apesar da idade, reunir as condições necessárias para o exercício da função, o que impede que continue.*

*Quais os parâmetros para a decisão contrária a sua permanência? O dos homens ou o cristão? Se forem apenas os legais justifica-se a decisão. Mas se pensarmos diferente, encontraremos respaldo em exemplos bíblicos onde o Senhor, apesar da idade, considerou apto pessoas como Abraão, Sara, Moisés e tantos outros.*

*Amados, entendo que o critério justo seria determinar canonicamente que o obreiro/a poderá ser aposentado compulsoriamente, a qualquer tempo, desde que deixe de reunir as condições favoráveis para o desempenho da função pastoral.*

Desta forma, meu voto não pode ser outro se não o contrário ao relatório.



## PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO

Com relação a Ação Declaratória de Direito VOTO COM O RELATOR.

Comentário: Particularmente sou contra qualquer "decisão compulsória", mas concordo plenamente que por ser uma decisão Conciliar e a mesma seguiu os encaminhamentos legais e "É CONSTITUCIONAL E NÃO AFRONTA NENHUMA NORMA ORDINÁRIA DO DIREITO BRASILEIRO."

## DR. ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO

O ínclito Relator ao proferir o seu voto foi muito feliz, e atingiu o âmago das questões suscitadas pelos Autores da Ação Declaratória.

Contudo, antes de proferir o meu voto gostaria de contribuir ainda mais com o entendimento esposado pelo Dr. Luis Fernando, em especial no tocante à afronta ao alegado direito adquirido suscitado na ação.

Faz-se necessária a conceituação do que seja expectativa de direito, para caracterizar de uma maneira mais clara o que é direito adquirido.

Pois bem, a expectativa de direito configura-se por uma sequência de elementos constitutivos, cuja aquisição faz-se gradativamente, portanto, não se trata de um fato jurídico que provoca instantaneamente a aquisição de um direito. O direito está em formação e constitui-se quando o último elemento advém.

Há, por conseguinte, expectativa de direito quando ainda não se perfizerem os requisitos adequados ao seu advento sendo possível sua futura aquisição.

Se houve fatos adequados para sua aquisição, que contudo ainda depende de outros que não ocorreram, caracteriza-se uma situação jurídica preliminar, logo, o interessado tem expectativa em alcançar o direito em formação, expectativa de direito que poderá ser frustrada ou não.

É o caso do direito ao benefício de aposentadoria, onde **somente quem possuir simultaneamente todos os requisitos necessários, terá direito a aposentar-se. Faltando um destes requisitos, o titular gozará apenas de mera expectativa de direito.**

Sobre a definição de expectativa de direito aqui aventada, leciona o afamado mestre Orlando Gomes: *“A legítima expectativa não constitui direito. A conservação, que é automática, somente se dá quando se completam os elementos necessários ao nascimento da situação jurídica definitiva.”*

Dessa maneira, quem tem expectativa de direito não é titular do direito em formação, diferentemente do sujeito que já possui o direito adquirido.

Este último instituto traz a segurança jurídica e a tranquilidade nas relações humanas formadas no Direito. Sem ele, desapareceria o respeito pela ordem já constituída.

Só como uma maneira de complementar o conceito dessa matéria, podemos transcrever o pensamento do MM. Juíz da 1ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, Dr. José Paulo Baltazar Junior: *“A isto se chama direito adquirido, uma situação de imutabilidade que garante o titular contra posterior modificação legislativa. Para que se dê a situação por nós conhecida como direito adquirido é necessário que o direito não tenha sido exercido. Se o direito foi gozado por seu titular, há uma relação jurídica consumada, que não gera questionamento. Agora, para a incidência da norma é necessário que o fato que dá suporte à incidência da norma tenha se completado, esteja presente em todos os seus elementos. **Em matéria previdenciária, o fenômeno ocorre quando o segurado atende a todos os requisitos necessários para a obtenção de um determinado benefício, sejam elas carência, tempo de serviço, idade mínima, etc.(..)**”*

As alegações dos autores não se fundam no preenchimento das condições exigidas para a concessão da aposentadoria. Inclusive fazem menção à dispositivos inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que os artigos 215 e 216 dos Cânones dizem respeito àqueles que foram admitidos como clérigos antes de 01 de janeiro de 1975 e continuaram vinculados à previdência interna da Igreja Metodista e, por isso, poderiam ser aposentados à conta da mesma.

Já a norma do art. 218 é de caráter geral, aplicável a todos os membros clérigos vinculados ao regime geral da previdência social. E esta norma não é inconstitucio-

nal e não fere nenhum preceito legal existente em nosso ordenamento jurídico, como já decidiu esta CGCJ.

Ademais, a título de exemplo, se a aposentadoria compulsória ferisse direito adquirido, como acha que agiriam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a corte maior de justiça de nosso país, onde esses sabem, ao serem empossados, que atuarão até completarem 70 anos de idade, regramento que atinge todo funcionário público? Óbvio que se houvesse afronta a direito adquirido esses doutos já o teriam suscitado.

No tocante à alegada irretroatividade da lei, coaduno-me com o entendimento do Relator.

Para reforçar esse entendimento, cito artigo publicado pelo Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Subprocurador Geral da Fazenda Nacional, Professor de Direito Tributário da Universidade Católica de Brasília (*In Revista Jurídica n.º 270, p. 11*): *Deve ser enfatizado que uma das peculiaridades de nossa ordem constitucional - acompanhada, nesse aspecto, apenas pela Constituição mexicana e, de certa forma, pela norte-americana - é justamente a garantia que oferece no sentido de que lei nova terá efeito imediato e geral e disciplinará, em regra, atos e fatos e os respectivos efeitos a partir de sua vigência, não podendo, jamais, prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ou seja, o limite do efeito imediato e até retroativo é o direito adquirido no sentido amplo. (grifo meu)*

Vale dizer que se não há ofensa ao direito adquirido, também não há se falar em irretroatividade da lei, conforme alegam os autores.

Finalmente, invoco novamente o que disse em meu voto na consulta de lei onde foi questionada a constitucionalidade da norma guerreada: ***O fato de aposentar-se não retira dos integrantes dessas categorias a sua condição de Presbítero (a) e/ou Pastor (a), nem a possibilidade de continuar servindo a Deus e a Igreja.***

Essa é a razão pela qual discordo dos nossos amados irmãos Pr. Ananias e Pr. Sérgio Paulo, que em seus votos deram a entender que o julgamento improcedente da ação causaria uma injustiça a quem está em condições de continuar servindo a igreja mesmo com idade avançada.

Quando dissemos que *a nossa justiça deve exceder a dos escribas e fariseus* não estamos asseverando que devemos deixar de cumprir a lei ou julgar em desacordo com a mesma, mas aplicar o direito de forma justa, correta, equitativa, tempestiva, **E COM AMOR.**

**Não creio que o Concílio Geral, ao aprovar a norma em comento, quis tratar os irmãos com idade superior a 70 anos como incapazes, pensando em descartá-los com a aposentadoria.**

Ainda, quanto ao pedido de encaminhamento da decisão à COGEAM, este não tem sustentação legal, posto que aquele órgão de administração não tem competência para tal, e a publicidade das decisões da CGCJ se dá no Órgão Oficial da Igreja (Expositor Cristão – físico e digital), consoante regra do Art. 29 do RI-CGCJ, *in verbis*:

*Art. 29. Assinado o acórdão e registrado em ata pela Secretaria, será remetida cópia para publicação no Órgão Oficial da Igreja, com o fim de produzir os efeitos legais.*

Diante do todo o exposto, voto com o Relator, devendo esta Ação Declaratória ser julgada totalmente improcedente, ao efeito de ser reconhecido que o art. 218 dos Cânones 2012/2016 não fere o direito adquirido e o princípio da irretroatividade da lei, estando em consonância com os princípios constitucionais, conforme já reconhecido por esta CGCJ.

É o meu voto.

## **JOSÉ ERASMO MELO – REMA**

O relatório está muito bem fundamentado. A interpretação a meu ver tanto da Lei Civil como da Lei Canônica nos permite como CGCJ julgar retamente esta questão. Também, entendo que em face da relevância e abrangência da matéria a CGCJ atua em harmonia como estes princípios.

Meu voto é: Voto com o Relator.

Considero dignas as colocações do irmão Ananias e coerentes com a ética cristã.

No entanto, em face de serem diversos e cada caso em particular exigiria uma espécie de “perícia” para julgar caso a caso. Assim, penso que a CGCJ diante da necessidade de estabelecer um parâmetro legal, tem a responsabilidade de decidir (embora difícil lhe seja) uma questão dessa relevância e para tal, toma como referência também a Legislação civil.

Finalizo, acredito que podemos como CGCJ estar aplicando uma justiça que não beneficiará a todos na mesma proporção, mas dará um parâmetro justo já que se aplica a todos.